HABEAS CORPUS Nº 503.774 - SP (2019/0102623-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	BRUNO KENDI SAKAI
ADVOGADO	:	BRUNO KENDI SAKAI - SP372793
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ALLAN DA SILVA ARRAIS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ALLAN DA SILVA ARRAIS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento do Agravo em Execução n. 7003562-06.2018.8.26.0344.

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções deferiu pedido de progressão de regime prisional pretendido pela defesa.

Diante disso, o *Parquet* interpôs agravo em execução, sustentando ausência do requisito subjetivo ao deferimento da benesse, apontando para imprescindibilidade de submissão do sentenciado a exame criminológico.

O recurso foi providopara cassar a decisão que progrediu o sentenciado ao regime semiaberto, determinando-se que a análise do pedido de progressão seja realizada à luz de exame criminológico, a ser determinado pela Magistrada de primeiro grau.

No presente *mandamus*, a defesa alega que estão presentes todos os requisitos necessários para a manutenção do paciente no regime ao qual foi progredido, seja de ordem temporal, seja de ordem subjetiva.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da decisão que determinou a regressão.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator